



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.003377/2008-47
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.736 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM RECIBOS DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS NÃO DESCOTADA
Recorrente FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuno e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em lei.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. OCORRÊNCIA FÁTICA.

Quando o Fisco constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as características de segurado empregado, previstas na Legislação, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar seu correto enquadramento. Os segurados preenchem os requisitos do art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativa à parcela desses segurados não descontada e não declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para as competências 01/2006 a 12/2007.

O Relatório Fiscal (fls. 24/29) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas decorrem das remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados caracterizados como empregados, que trabalharam na empresa e não foram incluídos em GFIP e folha de pagamento. Os valores lançados foram constituídos por meio dos seguintes levantamentos:

1. “**FP2**” - remuneração paga no período do Simples;
2. “**FP8**” - remuneração paga, após exclusão do Simples.

A empresa foi optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas - SIMPLES até 30/06/2007 e por força da Lei Complementar 123/2006, a mesma encontrava-se na situação de optante pelo Simples Nacional a partir de 07/07/2007 (item 5 do Relatório Fiscal, fls. 24).

A empresa deixou de apresentar o Livro Caixa e as folhas de pagamento de todos segurados, e apresentou as Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP's) sem incluir a maioria dos segurados que prestaram serviços no período fiscalizado (item 6 do Relatório Fiscal, fls. 24). Por esses motivos, foi lavrada, em 12/06/2008, a Representação Fiscal para exclusão do Simples, considerando que, em tese, a empresa incorreu em hipóteses de exclusão prevista no artigo 29, incisos VIII e XII, da Lei Complementar 123/2006, combinado com o artigo 5º, incisos VIII e XIV, da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007. Em 17/06/2008, foi expedido pela Delegacia da Receita Federal de Montes Claros, o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 01/2008, com efeitos a partir de 01/07/2007, e em 02 de julho de 2008 foi dada ciência ao contribuinte do ato de exclusão e solicitado ao setor competente o seu registro no Portal do Simples Nacional na Internet, em atendimento ao disposto no artigo 4º, da Resolução CGSN nº 15/2007.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 24/07/2008 (fls.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 38/43) – acompanhada de anexos de fls. 44/333 –, alegando, em síntese, que:

1. **Preliminarmente.** Argui cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a Autarquia não logrou êxito em demonstrar que a realidade fática dá ensejo ao fato gerador de contribuições previdenciárias que é objeto do AI ora impugnado, visto que o acervo probatório reunido pela Autarquia não leva à conclusão de que os trabalhadores

mantiveram vínculo empregatício com a autuada, e sim, de que prestaram serviços de forma autônoma;

2. **No mérito.** Argui inexistência de relação de emprego e de apropriação indébita,, sob os seguintes fundamentos: (i) excetuando aquelas pessoas que foram devidamente registradas como empregados da empresa autuada (docs. anexos), todas as demais supostamente consideradas no relatório do auditor fiscal jamais tiveram qualquer relação de emprego com a empresa autuada; (ii) a empresa autuada consiste em uma microempresa, simples saldo de beleza, que conta com a ajuda de alguns empregados e de vários autônomos/prestadores de serviços; (iii) os referidos prestadores de serviços/autônomos tinham e têm autonomia, atendiam e atendem seus próprios clientes, usavam e usam seus próprios instrumentos de trabalho, apenas utilizando o espaço cedido pela autuada; (iv) a necessidade permanente da empresa era suprida por aqueles que eram e são de fato empregados da autuada; (v) eventual controle de jornada (seja por meio de atestados médicos, carta de advertência, etc) se de fato foi realizada pela empresa autuada, foi tão somente em relação aos empregados da empresa e não aos referidos prestadores de serviços/autônomos; (vi) a cláusula quarta item “b” constante do contrato de arrendamento invocada pelo auditor, por si só, não tem o condão de caracterizar subordinação entre as partes. Isso porque o simples fato do referido dispositivo determinar quem devem ser observados os dias e horários de funcionamento do Studio de Beleza Chez Marie, não implica em controle da jornada de trabalho dos prestadores de serviços/autônomos e nem mesmo poderia. Como cedido, é o cliente e não o dono do estabelecimento que escolhe e marca o horário em que pretende ser atendido; (vii) assim, pela própria natureza do serviço, é impossível dizer se havia controle de jornada e/ou subordinação sobre os prestadores de serviço por parte da autuada; (viii) a referida cláusula deve ser interpretada de forma que se entenda que o prestador de serviço/autônomo, ao organizar a sua agenda, deve se ater aos horários de funcionamento da empresa autuada, isto é, considerando que a empresa autuada fecha suas portas aos domingos, o prestador de serviços não poderá lá comparecer em tal dia, ou seja, não poderá marcar de atender um cliente no domingo; (ix) pelo exposto, na relação havida com a autuada inexistia qualquer indício de subordinação, exclusividade e, até mesmo, salário, pois como dito, o valor repassado a tais prestadores/autônomos advinha da quantia paga pelos clientes dos mesmos (dos autônomos), sendo certo que o restante do valor era repassado à empresa autuada como forma de indenizá-la pelo espaço utilizado pelo prestador de serviço, não há falar em “configuração de relação de emprego entre o contribuinte e os trabalhadores”; (x) conforme faz prova a documentação adunada a esta defesa, bem como os documentos que foram apresentados ao auditor fiscal, no momento da indigitada autuação, a empresa autuada sempre que reteve, também repassou ao órgão público a contribuição previdenciária dos seus empregados; (xi) e, no tocante aos prestadores de serviço, embora, recolhidas mediante carnês de GPS de titularidade dos referidos autônomos, certo é que também em relação a estes o INSS recebeu a contribuição devida. Como bem se vê das guias de

GPS, nessa oportunidade juntadas aos autos, a empresa autuada, durante o período compreendido entre janeiro/2006 a maio/2007, reteve e repassou ao INSS, através de carnês de autônomos de titularidade dos próprios prestadores de serviços/autônomos, o valor correspondente às contribuições previdenciárias de seus prestadores de serviços. Ocorre que a partir de maio/2007, os mencionados autônomos/prestadores de serviços optaram por recolherem eles mesmos os valores das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual, desde então, a autuada deixou de reter os referidos valores;

3. Por último, pugna pelo cancelamento do AI e do Termo de Exclusão do Simples Nacional; protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, máxime, depoimento pessoal do Fiscal Autuante, oitiva de testemunhas, juntadas de documentos, perícia, etc; sob pena de caracterizar-se cerceamento de defesa; requer que avisos, intimações, notificações, etc, sejam remetidos para o Escritório de Advocacia dos procuradores da Autuada, situado na Rua Buenos Aires nº 31, Centro, Montes Claros/MG, CEP 39400-088.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão nº 02-21.313 da 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 336/346) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário (fls. 350/360), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Montes Claros/MG encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fls. 361).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 348/350) e não há óbice ao seu conhecimento.

No presente lançamento fiscal ora analisado, constam as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativa à parcela desses segurados não descontada e não declarada em GFIP.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as contribuições previdenciárias dos segurados caracterizados pelo Fisco na qualidade de empregados, não descontadas e não declaradas em GFIP.

Assim, os valores das contribuições sociais previdenciárias decorrem das remunerações pagas ou creditadas aos segurados caracterizados como empregados, em que a Recorrente estava obrigada a fazer o desconto da contribuição, sendo que se presume feito oportuno e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em lei.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/36) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei 8.212/1991:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2012 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 20/06/20

12 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 17/07/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 24/29) e seus anexos (fls. 01/23 e fls. 30/36) são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 20/21), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa (fls. 04/07). Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Discriminativo Sintético do Débito (DSD), fls. 08/10; Relatório de Lançamentos (RL), fls. 11/13; cópias de atestados médicos com justificativa de faltas e/ou atrasos, carta de advertência por ausência do horário de trabalho e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 33/88, processo 10670.003373/2008-69); dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Além disso – no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 30/34) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fls. 35/36) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 24/29.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/36) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Quanto à nulidade da decisão de primeira instância em decorrência de vício de cerceamento ao seu direito de defesa, tal alegação também não será acatada, eis que não há ocorrência de vício capaz de ensejar a nulidade da decisão.

A Recorrente alega que houve cerceamento ao seu direito de defesa, eis que o auto de infração “*fora lavrado de forma afoita, quantos nesses mesmos moldes foi julgada a defesa apresentada, isto é, sem que se permitisse a produção de provas na instrução processual, visto que julgou antecipadamente a lide*”.

Os elementos probatórios deverão ser juntados ao autos nos prazos processuais estabelecidos pela legislação tributária e não cabe à autoridade julgadora alterar os dispositivos legais, assim encaminhou a decisão de primeira instância nos seguintes termos:

“[...] Quanto à produção de provas através de depoimento pessoal do Fiscal Autuante e oitiva de testemunha, além de não haver na legislação de regência previsão para o seu deferimento, sua utilização não acrescenta nada para a solução do presente julgamento, visto que os fatos que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração foram verificados na documentação da própria empresa, tendo o aludido auditor constatado através da análise dos documentos analisados e juntados aos autos, por amostragem, a real situação dos trabalhadores, objeto da autuação, junto à empresa, qual seja, segurados empregados em situação irregular, trabalhando como se contribuintes individuais fossem. No que tange as provas documentais, estas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, nos termos do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto à perícia, a matéria é regida pelo Decreto nº 70.235 de 1972, em seus artigos 16 e 18. O artigo 18 caput dispõe que a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no artigo 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

No presente caso, a prova pericial não é considerada necessária, face à realidade fática constatada pela fiscalização na análise da documentação da própria Autuada, e carreada aos autos através do Relatório Fiscal e documentos juntados, por amostragem, de que os trabalhadores contratados pela empresa preenchem todos os requisitos da relação de emprego, e, portanto, deveriam ser enquadrados na categoria de segurados empregados e não de contribuintes individuais, para fins de apuração das contribuições previdenciárias. [...]”

Logo, não merece qualquer anulação ou reparo a decisão de primeira instância, eis que ela está em consonância com a legislação tributária vigente, cabendo à Recorrente juntar aos autos os elementos probatórios para demonstrar as suas alegações esposadas na peça de impugnação e na peça recursal.

Diante disso, rejeito as preliminares ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO

Com relação à caracterização da relação jurídica material dos prestadores de serviço como segurado empregado, constata-se que o Fisco desconsiderou o pacto firmado entre o segurado e a Recorrente e considerou o vínculo como relação de emprego.

Nada há que se discutir que essa atuação representa violação à competência da Justiça do Trabalho, eis que a legislação tributária expressamente confere atribuição à autoridade fiscal para impor “sanções” sobre os atos ilícitos e viciados verificados no sujeito passivo, permitindo a aplicação da norma tributária material (artigos 142 e 149, IV, ambos do CTN), ainda que alheia à formalidade da situação encontrada. Portanto, é certo que a autoridade do Fisco-Previdenciário, no intuito de aplicar a norma previdenciária ao caso em concreto, detém autonomia ou poderes para caracterizar um pacto laboral empregatício em que o contribuinte entendia não haver, e para tanto, está perfeitamente autorizada a desconsiderar atos e negócios jurídicos, em que se vislumbra manobras e condutas demonstradas ilegais, com intuítos inequivocamente evasivos.

Insta mencionar ainda que, ao considerar um pacto laboral empregatício em que o contribuinte entendia não haver, a fiscalização da Receita Federal do Brasil não está a invadir a competência outorgada à Justiça do Trabalho, já que a sua ação não está voltada para fins relacionados ao direito trabalhista, mas sim ao cumprimento fiel e irrestrito da legislação previdenciária, e encontra respaldo legal no artigo 229, § 2º, do Decreto 3.048/1999.

Assim, a legislação previdenciária possibilita que o Fisco proceda dessa forma.

Decreto 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social (RPS):

Art. 9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...)

*§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no **inciso I do caput do art. 9º, deverá***

desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (g.n.)

Portanto, no lançamento fiscal ora analisado, o Fisco verificou as características de segurado empregado na relação jurídica material estabelecida inicialmente entre o contribuinte individual e a Recorrente, desconsiderou o vínculo pactuado e efetuou o respectivo enquadramento para o segurado na qualidade de empregado, conforme preconiza o art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (g.n.)

Pelo contrário do afirmado na peça recursal, compulsando os autos do presente processo, verificam-se os seguintes elementos fático-probatórios que caracterizam a relação empregatícia, inclusive a subordinação entre a Recorrente e os segurados:

1. pessoalidade, os segurados prestaram serviços e não foram substituídos por outras pessoas, tendo em vista a natureza dos serviços prestados por eles (manicure, escovista, esteticista e cabeleireira). Isso está devidamente consubstanciada na planilha de fls. 40/41 (processo 10670.003373/2008-69), em que os segurados assentaram as suas assinaturas e o tipo de atividade exercida na empresa;
2. onerosidade, as pessoas elencadas na ação fiscal receberam remuneração, conforme documentos de fls. 65/67, processo 10670.003373/2008-69 (recibos de pagamentos, recibos de proventos e recibo de salário individual);
3. caráter não eventual é aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa. Ficou demonstrado que os segurados executaram os serviços durante vários meses seguidos, (período de 03/2003 a 12/2007, fls. 23 – processo 10670.003373/2008-69);
4. subordinação, a Fiscalização identificou que ao longo da prestação de serviços, os horários e locais das atividades eram fixados pela Recorrente. O trabalhador age sob a direção da empresa, podendo ser comprovada pelas diversas cópias de atestados médicos com justificativa de faltas e/ou atrasos, carta de advertência por ausência do horário de trabalho e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 33/88, processo 10670.003373/2008-69). Estes elementos demonstram que os prestadores de serviço não agiam com autonomia, mas estavam submetidos ao direcionamento e ao comando da empresa, não havendo, assim, dúvidas em relação à subordinação.

Dessa forma, ao contrário do alegado entendo que foram apontados elementos suficiente a caracterização do vínculo descrito pela auditoria fiscal, qualificando os segurados como empregados.

Cumpra esclarecer que as alegações da Recorrente, registradas na peça recursal, não está consubstanciada em documentos probatórios e sim em meros relatos que a relação estabelecida entre ela e os segurados seria não empregatícia.

Essas alegações, desacompanhadas de elementos subjacentes ao fato que se pretende comprovar, não constituem elemento de prova. Além disso, caberia à Recorrente apresentar o Livro Caixa e as folhas de pagamento de todos segurados, dentre outros documentos contábeis, para comprovar a fidedignidade dos registros contidos nos seus documentos declaratórios de fls. 44/333 e na sua tese de defesa.

Quanto à alegação de que não houve o aproveitamento dos valores recolhidos pela Recorrente, constata-se que não lhe assiste razão, eis que os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social (GPS) foram devidamente apropriados, por competência e levantamento, nos valores apurados – conforme Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 14/16) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fls. 17/19).

Tal entendimento também está devidamente consubstanciada na decisão de primeira instância que registrou o seguinte:

“[...] Quanto aos comprovantes de recolhimentos juntados a estes autos, às fls. 284 a 333, e nos Autos de Infração nºs 37.152.338-9 e 37.152.339-7, efetuados pela Autuada, são os mesmos apresentados à fiscalização no curso da ação fiscal, consoante se vê no RDA - Relatório de Documentos Apresentados, sendo que esses recolhimentos já foram devidamente apropriados nos levantamentos, conforme pode ser confirmado no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. Portanto, não há retificações a fazer no lançamento, posto que a totalidade dos recolhimentos efetuados pela Impugnante e juntados aos autos já foram devidamente considerados pela fiscalização.

No tocante aos comprovantes de recolhimento de contribuintes individuais (código 1007), efetuados com o número de inscrição dos mesmos, não podem ser acolhidos para fins de dedução dos valores constantes destes autos por falta de previsão legal.

Registra-se, ainda, que a partir da competência abril de 2003, quando o contribuinte individual (ex-autônomo), presta serviços A empresa, por força do artigo 4º da Lei nº 10.666 de 2003, ela fica obrigada a arrecadar a contribuição dos contribuintes individuais a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no prazo estabelecido na legislação previdenciária.

Nos termos do artigo 90 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, o segurado contribuinte individual é responsável pelo recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida por

serviços prestados por conta própria à pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, à missão diplomática ou A repartição consular de carreira estrangeiras.

Quanto aos recolhimentos de contribuintes individuais juntados aos autos, não há prova de que os mesmos se referem à atividade desenvolvida na empresa autuada e que foram arrecadados dos mesmos e repassados A Previdência Social pela Autuada, podendo se referir a serviços prestados diretamente a outras pessoas físicas, cuja contribuição foi efetuada pelo segurado, nos termos da referida Instrução Normativa. [...]”

Logo, não acato a alegação da Recorrente de que não houve o aproveitamento de todos os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social (GPS), eis que os elementos probatórios juntados aos autos demonstram que tais valores, efetivamente, foram apropriados aos levantamentos consignados na apuração do crédito tributário. Além disso, caberia à Recorrente apresentar o Livro Caixa e as folhas de pagamento de todos segurados, dentre outros documentos contábeis, para comprovar a fidedignidade dos registros contidos nos seus documentos declaratórios de fls. 44/333 e na sua tese de defesa.

No que tange às alegações de ilegalidade ou nulidade da exclusão da empresa ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), tais alegações são impertinentes ao presente processo, eis que os valores lançados são oriundos exclusivamente das contribuições devidas pelos segurados e não descontadas na época prevista na legislação previdenciária.

Cumpra esclarecer que o recolhimento dos tributos pela modalidade do SIMPLES NACIONAL, ou sua não adesão a essa modalidade, não exclui a contribuição para a manutenção da Seguridade Social, relativa à parcela do trabalhador, nos termos do art. 13, § 1º, incisos IX e X, da Lei Complementar 123/2006.

Lei Complementar 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.